SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841962 - RJ (2021/0048016-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
		ISABELA BARRETO DA SILVA - SP412822
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		ALESSANDRA DE MELLO CAMPELLO SPEKTOR - RJ202120
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DEPRA
AGRAVADO	:	WILSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS RAMOS
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CESAR AUGUSTO FERREIRA BATISTA
AGRAVADO	:	MARGARIDA MAIA REBELLO
AGRAVADO	:	CHARLES HUMBERTO PERETTE
ADVOGADOS	:	CELSO SEGAL - RJ041506
		ROBINSON ROMANCINI - SP138403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à

Documento eletrônico VDA42153017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/06/2024 16:13:20
Código de Controle do Documento: 88de9ac9-f55e-431c-9da3-7b76d9d840a9

preclusão" (AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, Segunda Turma).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Inviável a revisão da conclusão da corte de origem quando a análise demandar o revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42153017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/06/2024 16:13:20
Código de Controle do Documento: 88de9ac9-f55e-431c-9da3-7b76d9d840a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841962 - RJ (2021/0048016-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051 PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391 ISABELA BARRETO DA SILVA - SP412822 FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 ALESSANDRA DE MELLO CAMPELLO SPEKTOR - RJ202120
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DEPRA
AGRAVADO	:	WILSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS RAMOS
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CESAR AUGUSTO FERREIRA BATISTA
AGRAVADO	:	MARGARIDA MAIA REBELLO
AGRAVADO	:	CHARLES HUMBERTO PERETTE
ADVOGADOS	:	CELSO SEGAL - RJ041506 ROBINSON ROMANCINI - SP138403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à

Documento eletrônico VDA41744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2024 12:09:32
Código de Controle do Documento: 9bc17df9-5804-4708-a854-b5368a7ba466

preclusão" (AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, Segunda Turma).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Inviável a revisão da conclusão da corte de origem quando a análise demandar o revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão de fls. 227-230, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões (fls. 233-254), a parte agravante sustenta que não há falar em preclusão, pois as matérias somente estariam preclusas se os autores, ora agravados, tivessem englobado, no Agravo de Instrumento n. 0048848-23.2017.8.19.0000, todas as matérias suscitadas pela PREVI na impugnação ao cumprimento de sentença, mas isso "nunca ocorreu!!!" (fl. 248).

Afirma que pretende apenas "a demonstração inequívoca do direito da PREVI, em impugnar as matérias que não foram acobertadas pela preclusão, em estrita obediência às regras civilistas" (fl. 249).

Requer o provimento do agravo interno para que se declare "a ausência de preclusão das matérias suscitadas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como pela ausência de revisão de fatos e provas, restando demonstrado inequivocamente a relação apenas de matéria de direito" (fl. 249).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2024 12:09:32
Código de Controle do Documento: 9bc17df9-5804-4708-a854-b5368a7ba466

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber (fls. 227-230):

> 1. Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA SUSCITADA QUE PRETENDE REDISCUTIR LAUDO PERICIAL JÁ HOMOLOGADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, CONTRA O QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
>
> Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 1.022, inciso II, 489, § 1º, inciso IV, 509, § 4º e 525, do CPC de 2015.
>
> Alega, em síntese, que teria havido negativa de prestação jurisdicional
>
> Defende ter havido ausência de fundamentação.
>
> Enfatiza que "não há que se falar em preclusão, sendo certo que por concordar com o refazimento dos cálculos pelo Perito, a PREVI só poderia se insurgir quanto a qualquer matéria nos autos após a manifestação do Expert". Assim, tem o direito de impugnar o cumprimento de sentença.
>
> Aduz que o cálculo pericial não observou os índices e períodos reconhecidos pelo título judicial para apuração do *quantum* devido pela Previ.
>
> Pedido de preferência da parte agravada juntado às fls. 218/222.
>
> É o relatório. DECIDO.
>
> 2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2.015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
>
> Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
>
> 3. Também não se verifica a alegada vulneração do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de fundamentação no acórdão, o qual apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.
>
> O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Ao contrário, verifica-se mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o eventual provimento do recurso nessa parte.

Documento eletrônico VDA41744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2024 12:09:32
Código de Controle do Documento: 9bc17df9-5804-4708-a854-b5368a7ba466

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. Indicação do dispositivo legal violado. Ausente. Súmula 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> [...].
>
> 3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
>
> 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017) - g.n.

4. No mais, ao apreciar a controvérsia, o TJRJ reconheceu que teria havido preclusão da matéria, nos seguintes termos:

> Intimada a pagar o valor apurado na fase de liquidação de sentença, após a realização do depósito (índice 1149/1151), a ré apresenta nova impugnação ao cumprimento da sentença, visando rediscutir o valor apurado no laudo pericial.
>
> A magistrada a quo proferiu a decisão agravada (índice 1.396), nos seguintes termos: "Rejeito liminarmente fls.1179/ 1187 na medida em que a matéria já foi decidida em sede de AI em cumprimento de sentença após perícia." Ora, conforme o acima exposto, na fase de liquidação de sentença as partes tiveram a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos e dos valores que entendem devidos, inclusive com auxílio de assistentes técnicos.
>
> No entanto, apresenta a parte ré impugnação aduzindo argumentos já expostos na fase de liquidação, pretendendo, assim, a rediscussão de matéria já preclusa, eis que objeto da decisão de índice - 1.058.
>
> Ademais, insta salientar que a referida decisão levou em consideração todos os argumentos apresentados na impugnação, não somente o recalculo da DRM como alega o agravante, sendo este o único ponto provido pelo Juízo a quo e reformado por esta Corte, cuja decisão já transitou em julgado.
>
> Vislumbra-se, assim, que houve a preclusão da matéria sobre a qual pretende debater a parte ré.
>
> Do contrário, se abriria novamente a fase de realização de cálculos, nomeando-se novamente o perito para se manifestar e ratificar o laudo já elaborado e sobre o qual pautou-se a decisão de liquidação de sentença.
>
> Nestes termos, verifica-se que o agravante está se insurgindo sobre matéria que já fora objeto de decisão na fase de liquidação, sobre o crivo do contraditório e ampla defesa, contra a qual não apresentou recurso no momento oportuno.
>
> No mesmo sentido destaco a Jurisprudência do STJ e desta Corte:
>
> [...].

Documento eletrônico VDA41744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2024 12:09:32
Código de Controle do Documento: 9bc17df9-5804-4708-a854-b5368a7ba466

Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação ditada por esta Corte Superior, no sentido de que quando houver decisão anterior acerca do tema, opera-se a preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.
>
> 1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1424168/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO.
>
> 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 533.051/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.2. O julgado estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual já se pronunciou acerca da existência de preclusão consumativa quando a questão tiver sido objeto de decisão anterior proferida pelo Poder Judiciário, em face da qual não se interpôs recurso.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 614.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

5. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de acolher as alegações da parte agravante, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do Resp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

No recurso especial, a parte ora agravante aponta ofensa ao disposto nos

Documento eletrônico VDA41744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2024 12:09:32
Código de Controle do Documento: 9bc17df9-5804-4708-a854-b5368a7ba466

arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 509, § 4º, e 525 do CPC de 2015. Alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão da Corte de origem.

Defende que, apesar de concordar com o refazimento dos cálculos pelo perito, somente poderia manifestar-se sobre tais cálculos após a exposição do referido *expert*, bem como que foi nessa oportunidade que identificou que o cálculo pericial não observara os índices e períodos reconhecidos pelo título judicial para apuração do *quantum* devido.

Conforme já registrado na decisão agravada, não há falar em nulidade do julgamento por suposta omissão, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, de modo que não houve negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação, pois todas as alegações foram exaustivamente analisadas pelo colegiado.

Também consta da decisão agravada que a Corte de origem destacou que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0048848-23.2017.8.19.0000 levara em consideração todos os argumentos apresentados, inclusive os da impugnação, e não somente o recálculo da diferença da reserva matemática, como alega a agravante, bem como que, tendo a decisão já transitado em julgado, houve a preclusão no tocante à matéria controvertida. Assim, incidem na espécie, a um só tempo, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No caso, a conclusão do tribunal de origem está fundada nas particularidades fáticas do caso concreto, porquanto destacou a referida instância que a amplitude da análise dos argumentos em outro incidente abarcou, inclusive,

Documento eletrônico VDA41744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2024 12:09:32
Código de Controle do Documento: 9bc17df9-5804-4708-a854-b5368a7ba466

os argumentos da impugnação, de modo que o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é medida inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a orientação do STJ é no sentido de que "somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão" (AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Dessa forma, a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/05/2024 12:09:32
Código de Controle do Documento: 9bc17df9-5804-4708-a854-b5368a7ba466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.841.962 / RJ

Número Registro: 2021/0048016-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051774220208190000 01178531820068190001 202024509571 51774220208190000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
	ALESSANDRA DE MELLO CAMPELLO SPEKTOR - RJ202120
	ISABELA BARRETO DA SILVA - SP412822
AGRAVADO	: JULIO CESAR DEPRA
AGRAVADO	: WILSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS RAMOS
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CESAR AUGUSTO FERREIRA BATISTA
AGRAVADO	: MARGARIDA MAIA REBELLO
AGRAVADO	: CHARLES HUMBERTO PERETTE
ADVOGADOS	: CELSO SEGAL - RJ041506
	ROBINSON ROMANCINI - SP138403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA42133093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:46:05
Código de Controle do Documento: 20bb5e94-d1fe-4825-b20f-914b0eb2b265

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
ISABELA BARRETO DA SILVA - SP412822
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
ALESSANDRA DE MELLO CAMPELLO SPEKTOR - RJ202120
AGRAVADO : JULIO CESAR DEPRA
AGRAVADO : WILSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS RAMOS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FERREIRA BATISTA
AGRAVADO : MARGARIDA MAIA REBELLO
AGRAVADO : CHARLES HUMBERTO PERETTE
ADVOGADOS : CELSO SEGAL - RJ041506
ROBINSON ROMANCINI - SP138403

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:46:05
Código de Controle do Documento: 20bb5e94-d1fe-4825-b20f-914b0eb2b265